



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

J. 458  
 S

Of. N° 161/2002

Cuiabá, 27 de março de 2002.

TERCEIRA CAMARA CIVEL

27/03/02 10:47:56

(6135)

- 1 - julgado;
- 2 - CONCORDATA COM URGÊNCIA
- 3 - clat, 03.04.2002

*Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira*  
 Juiz de Direito da Vara Especializada de Falências,  
 Concordatas e Cartas Precatórias de Cuiabá - MT.

Senhor(a) JUIZ(a):

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, fotocópia do parecer de fls. 424/434-TJ e do v. acórdão de fls. 444/449-TJ, prolatado nos autos do REC.DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 13.186 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL (FALENCIA 219/2000), em que é AGRAVANTE (S) - COHABITA TRANSPORTES LTDA., AGRAVADO(S) - TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração.

  
 BEL<sup>a</sup>. EUZENI PAIVA DE PAULA  
 Diretora do Terceiro Departamento  
 Judiciário Cível

AO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA  
 ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS,  
 CONCORDATAS E CARTAS PRECATÓRIAS  
 DA COMARCA DA CAPITAL - MT



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

8.459  
T.J.  
Fis. 424

**PARECER N° 3896/2001**

**PJG N.º 03656-01**

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 13.186 CLASSE 15**  
**CAPITAL**

**AGRAVANTE (S): Cohabita Transportes Ltda.**

**AGRAVADA (S): Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e outros**

**EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pela empresa Cohabita Transporte Ltda., contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especializada de Falências, Concordatas e Carta Precatória Cível desta Comarca, que deferindo pedido de autofalência formulado pelas agravadas declarou a descon sideração da personalidade jurídica, bem como determinou o seqüestro e a indisponibilidade de todos os bens.



**CERTIDÃO**  
Certifico que a presente fotocópia é  
reprodução fiel do Original que me foi  
entregado e que esta cópia é devolvida.  
O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá, 27 de 03 de 02

*[Handwritten Signature]*  
Diretor (a) do 3º DEJUCI



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

1.460  
T. J.  
Fls. 425

Sustenta a agravante, na qualidade de credora hipotecária da empresa Destak Construtora e Incorporadora Ltda., ora uma das agravadas, que a decisão que declarou aberta a falência das recorridas é ilegal, visto que, a devedora da recorrente não pertence ao mesmo grupo econômico das demais empresas agravadas.

Assevera que o pedido de autofalência como grupo econômico visa apenas fraudar os credores, pois a empresa Destak Construtora e Incorporadora não apresenta desequilíbrio financeiro para decretação de sua quebra.

Aduz, ainda, que a decisão que decretou a falência das agravadas não atendeu a regra do artigo 8º do Decreto Lei 7666/45.

O pedido de se atribuir efeito suspensivo ao presente recurso foi indeferido pelo eminente relator (fls. 403 *usque* 404).

Regularmente notificado, o magistrado informou que o pedido de autofalência atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 8º e incisos do Dec. Lei 7661/45 e que tendo em vista a utilização abusiva das pessoas jurídicas com fito de desviar os bens e fraudar os credores, entendeu conveniente declarar a desconsideração das pessoas jurídicas, em consonância com o parecer do curador de massas. Informa, ainda, que a empresa Destak Construtora e Incorporadora Ltda. possui vários autos de falência tramitando



**CERTIDÃO**

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do Original que me foi exibido e que com este é idêntica. O referido é verdade e dou fé.

Quilômetro 27 de 03 de 02

  
Diretor (a) do 3º DEJUCI



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

1.461  
T. J.  
Fls. 426

Os agravados contra minutaram o recurso, argüindo preliminarmente a intempestividade do agravo e no mérito rechaçam todos os argumentos, pugnando ao final pelo improvimento do recurso.

**É o que cumpre registrar.**

**DA PRELIMINAR**

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Não merece prosperar a suscitada preliminar de intempestividade do recurso.

Com efeito, o artigo 522 do Código de Processo Civil dispõe que: "**das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, retidos nos autos ou instrumento**".

A publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso ocorreu no dia [28] de dezembro de 2000 (quinta-feira), que circulou no dia 29 de dezembro de 2000 (sexta-feira), conforme artigo 506, III do CPC. Portanto, o prazo começaria a contar no dia 02 de janeiro de 2001, uma terça-feira, eis que o artigo 184 do CPC determina que exclui-se o dia do começo e, o seu § 2º, que o prazo só começa a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.



**CERTIDÃO**

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibido e a mesma está autêntica. O referido é verdade e dou fé.

Quatá, 27 de 03 de 05

  
Diretor(a) do 3º DEJUCI



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

J. 482  
T.J.  
20.427

Entretanto, o artigo 191 do Código de Processo Civil prevê a contagem em dobro do prazo recursal quando os litisconsortes tiverem procuradores diferentes, como ocorre no caso em pauta.

Sendo assim, o prazo será contado em dobro, começando a correr a partir do primeiro dia útil da circulação do Diário da Justiça, tendo-se então 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, [21], um domingo. Logo, o último dia para protocolizar o recurso seria o dia 22 de janeiro de 2001, uma segunda-feira.

Desse modo, o Ministério Público opina pelo afastamento da preliminar agitada, visto que caracterizada está a tempestividade do recurso.

**DO MÉRITO**

O recurso comporta o pretendido provimento.

Depreende-se dos autos que o juiz *a quo* declarou aberta a falência da empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e estendeu seus efeitos às empresas ALVORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., AIR TRESE AERO TAXI LTDA., DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., BATEC CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., TRESE-HÁ



**CERTIDÃO**

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do Original que me foi exibido e que com esta é verdadeira. O referido é verdade e sou fô.

Cidade, 27 de 03 de 02

  
\_\_\_\_\_  
Juiz(a) do 3º DEJUCI



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

J. 463  
T. J.  
Fls. 428

LTDA. TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA, R.C CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e a AVANÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., sob o fundamento de que as requerentes atenderam aos requisitos previstos no artigo 8º e seus incisos do Decreto-Lei n.º 7666/45, não apresentando empecilho de extensão dos efeitos da falência as demais empresas por se tratarem de um mesmo grupo econômico administrado por EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, sócio majoritário e diretor da empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com poderes de controle da empresa, bem como poderes para gerir as demais.

Ocorre que, a agravante, como credora hipotecária da empresa Destak Construtora e Incorporadora Ltda., sustenta que a citada empresa não pertence ao mesmo grupo societário das demais agravadas, uma vez que possui sócios distintos, enfatiza, ainda, que Edmundo Luiz Campos de Oliveira, administrador do suposto grupo econômico, nunca administrou a empresa Destak Construtora e Incorporadora Ltda., muito menos participou de qualquer negócio jurídico firmado entre a agravante e a citada empresa, descaracterizando, assim, o grupo de sociedades.

É sabido que os grupos societários resultam de uma combinação de esforços de sociedades para realizar seus objetivos sociais, as quais possuem personalidade jurídica e patrimônio próprios.

/No caso em apreciação, não se pode afirmar que as



**CERTIDÃO**  
Certifico que a presente fotocópia é  
reprodução fiel do Original que me foi  
exibido e que com esta é a cópia.  
O referido é verdade e dou fé.  
Cidade, 27 de 03 de 02

  
Diretor (e) do 3º DEJUCI



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

J. 464  
T.J.  
429  
Fls.

comprovado nos autos a coincidência de sócios e/ou acionistas nos vários contratos sociais juntados aos autos, a administração centralizada em um grupo de pessoas e/ou responsável, nem mesmo a semelhança dos objetivos sociais impera entre todas as empresas. /

O fato por si só de Edmundo Luiz de Campos Oliveira participar de algum negócio jurídico da empresa Destak Construtora e Incorporadora Ltda. não tem o condão de caracterizar um grupo econômico, pois não se pode precisar com segurança a natureza da intervenção do mesmo em negócio jurídico da multicitada empresa.

O artigo 17 do Código Civil dispõe que:

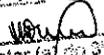
**"As pessoas jurídicas de direito privado serão representadas, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não o designando, pelos seus diretores"**

Com efeito, Edmundo Luiz de Campos Oliveira não consta na maioria dos contratos sociais das empresas agravadas como sócio proprietário ou mesmo diretor. Ademais, compulsando os referidos contratos extrai-se fortes indícios de que não havia apenas um corpo diretivo, indicando que as deliberações de uma ou outra empresa atendiam afinal sempre os



**CERTIDÃO**  
Certifico que a presente fotocópia é  
reprodução fiel do original que me foi  
exibido e que sua cópia é verdadeira.  
O original é devolvido a seu titular.

Curitiba, 27 de 03 de 02

  
Diretor (a) do 3º DEJUCI



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

J. 465  
T.J.  
Fls. 430

De outro lado, o agrupamento de empresas, torna fácil o favorecimento de uma sociedade integrante do sistema, com a burla dos direitos e interesses de outras e dos próprios credores.

Assim, como não restou configurada a vinculação entre as agravadas, a alegação da agravante de que a empresa Destak Construtora e Incorporadora Ltda. não integra o mesmo grupo societário das demais agravadas deve prosperar.

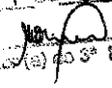
Melhor sorte teve a alegação de que a decisão guerreada não cumpre o disposto no artigo 8º do Decreto Lei n.º 7666/45

Partindo de uma posição realista, o pedido de autofalência de um suposto grupo de sociedades deve ser rigorosamente analisado, devendo sempre atender todas às exigências legais, uma vez que a decretação da falência pode redundar em prejuízos irreparáveis as empresas controladas e aos credores, em especial aos credores que possuem crédito privilegiado, que no caso de eventual quebra terão de entrar no rateio juntamente com todos os demais credores das muitas empresas integrantes do grupo. Neste caso, corre-se grandes riscos de não recebimento do crédito, ante a situação financeira alarmadora, como ocorre no caso *sub oculis*, da maioria das agravadas.



**CERTIDÃO**  
Certifico que o presente autógrafo é  
reprodução fiel do original que me foi  
exibido e que não contém alteração.  
Ciente e verdadeiro e dou fé.

Data: 27 de 03 de 02

  
Diretor(a) do 3º DEJUCI



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

J. 466  
Fis. 431

Logo, é imprescindível que às exigências legais necessárias a decretação da autofalência sejam prontamente atendidas, sob pena de ser o pedido rejeitado.

A jurisprudência não ficou alheia a matéria:

**"Ementa:**

**Autofalência não atendimento aos requisitos do art. 8º da Lei de Falências. Indeferimento do pedido. Recurso desprovido.**

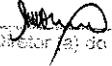
**Decisão: Acordam os magistrados integrantes da terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."**

(Apelação Cível nº 14907, Relator Juiz Ivan Bortoleto, Foz do Iguaçu, 3º Câmara Cível, Data de Publicação 21/12/1998)

Portanto, para se evitar um conluio fraudulento a prejudicar os credores, através da autofalência, é necessário que o requerimento traga as causas desta e o estado dos negócios, em consonância com os requisitos do artigo 8º da Lei de Falência.



**CERTIDÃO**  
Certifico que a presente fotocópia é  
reprodução fiel do Original que me foi  
exibido e que sua veracidade é duvidosa.  
O referido é verdade e dou fé.  
Dado em 27 de 03 de 02

  
\_\_\_\_\_  
Diretor (a) do 3º DEJUCI



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

J.467  
T.J.  
Fls. 432

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assentou entendimento sobre a autofalência visando a fraude a credores no seguinte sentido:

"Ementa:

Ementa: Comercial. Autofalência. Insolvência descaracterizada. Pedido formulado com a clara intenção de prejudicar credor, cuja execução se encontra em fase final. Possibilidade de o credor se opor a confissão de insolvência do devedor. Provimento do Agravo.

**Decisão: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para o Efeito de indeferir o pedido de declaração da falência.**

(Agravo de Instrumento, Relator Des. Sydney Zappa, Comarca: Ctba 2a Vara Fazenda Publica Falências e Concordatas, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Data de publicação: 23/03/1998)"

Em consequência, merece respaldo a arguição da agravante de que a decisão guerreada não cumpre o disposto no artigo 8º do



**CERTIDÃO**  
Certifico que a presente fotocópia é  
reprodução fiel do Original que me foi  
exibido e que com esta não se procede.  
O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá, 21 de 03 de 05

  
Diretor (a) do 3º DEJUC



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

1.468  
T. J.  
Fls. 433  
yf

Decreto Lei n.º 7666/45, visto que, nos autos não existem provas de que foram preenchidos os requisitos do citado dispositivo legal.

Nesse compasso, como vem entendendo a doutrina contemporânea, há inversão do ônus da prova para a parte que faz a negativa, ou seja, as agravadas.

Nelson Nery Júnior comenta a incumbência do ônus da prova *in obra* Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p. 615:

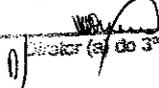
**"Fatos negativos. Prevaleceu por muito tempo a regra de Paulo, de que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega, entendeu-se que os fatos negativos não precisavam ser provados, porque a negativa da parte excluía dela o ônus de prová-lo (*negativa non sunt probanda*). A doutrina hoje entende não ser bem assim, porque se a negativa, de alguma forma, consistir em alegação cuja declaração negativa se pretender obter, impõe-se à parte que nega o ônus da prova. V. *Von Greyerz, Der Beweis negativer Tatsachen, passim.*"**



**CERTIDÃO**

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do Original que me foi entregue e esta certidão é verdadeira. O original é verdade e autêntico.

Em 27 de 03 de 02

  
Diretor (a) do 3º DEJUCI



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

J. 469  
T.J.  
Fls. 434

Como as recorridas ao apresentarem a contra minuta do recurso não fizeram prova negativa, quedando-se, na oportunidade, inerte sobre a questão, ou seja, não juntaram os balanços do ativos e passivos com a indicação e avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas prescritas, bem como a relação todos os contratos sociais com as respectivas alterações registradas na Junta Comercial, opina o órgão ministerial pela exclusão da empresa Destak Construtora e Incorporadora Ltda. da falência decretada a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda. que teve à extensão de seus efeitos as empresas agravadas.

À vista do exposto, o parecer é pelo **provimento** do recurso.

Cuiabá, 30 de abril de 2001.

**Mauro Viveiros**  
Procurador de Justiça



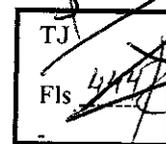
**CERTIDÃO**

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do Original que me foi entregue e que esta não é alterada. O conteúdo é verdadeiro e fiel.

Em 24 de 03 de 02

*[Handwritten Signature]*

Secretário (a) do 3º DEJUCI



10-10-01

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 13.186 - CAPITAL

RELATOR - EXMO. SR. DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

AGRAVANTE - COHABITA TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADAS - TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRAS

RELATÓRIO

O SR. DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

Egrégia Câmara:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo interposto por COHABITA TRANSPORTES LTDA. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especializada de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias da Capital, que decretou a autofalência das agravadas.

Aduz, em breve resumo, a ilegalidade da decisão singular, requerendo neste ato, a exclusão da empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pois ela não tem qualquer vinculação com as demais agravadas, além do que a falência teria sido requerida com fim específico de fraudar credores.

Pleito liminar indeferido a fls. 403/404-TJ.

As informações vieram a fls. 395/396-TJ.

Contraminuta juntada a fls. 415/419-TJ, levantando a preliminar de intempestividade do recurso, uma vez que em procedimento falimentar os prazos correm durante as férias forense.

No mérito, pugna pela manutenção da decisão monocrática.

O parecer ministerial acostado a fls. 424/434-TJ é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

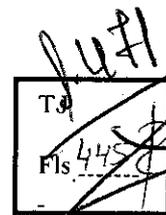


**CERTIDÃO**

Certifico que a presente fotocópia é  
reprodução fiel do Original que me foi  
entregue e que com esta é devolvida.  
Onde houver dúvida consultar o Cartório.

Dados: 27 de 03 de 2002

*[Handwritten Signature]*  
Diretor do 2º DEJUCI



RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 13.186 - CAPITAL -2

O SR. DR. JOSÉ BASÍLIO GONÇALVES

Ratificamos o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR)

O SR. DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA (RELATOR)

Eminentes Pares:

A preliminar de intempestividade recursal argüida pelas agravadas não merece prosperar, pois o caso enseja a aplicação da regra do artigo 191 do CPC, em razão das partes terem diferentes procuradores, permitindo a contagem em dobro dos prazos processuais, vejamos, **in verbis**:

*“Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos”.*

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade.

V O T O (MÉRITO)

O SR. DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA (RELATOR)

Eminentes Pares:

Quanto ao mérito, o caso requer análise mais acurada, dada a complexidade da matéria, especificamente a formação do litisconsórcio ativo facultativo.

A matéria é regulada pelos artigos 46 do CPC quando o litisconsórcio for facultativo e 47 quando tratar-se de litisconsórcio necessário.

No caso em apreço, o inconformismo da agravante diz respeito a inclusão da empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. no rol das empresas que, comandadas pela TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., requereram e obtiveram a declaração de suas autofalências pelo juízo singular.

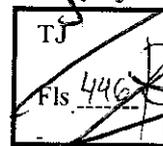


**CERTIDÃO**

Certifico que a presente fotocópia é  
reprodução fiel do original que me foi  
exibido e que não contém qualquer alteração.  
O original é verdadeiro e legítimo.

Osteia 27 de 03 de 02

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Delegado de Polícia



RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 13.186 - CAPITAL -3

Com razão a agravante, pois comprovou, sobremaneira, ser credora da empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., a qual está executando, conforme estampam os documentos de fls. 40/101-TJ.

Igualmente, nos contratos sociais da empresa DESTAK, acostados a fls. 204/209-TJ, não consta o nome do cidadão EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, sócio majoritário da TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., que encabeça o conglomerado de empresas que requereu a autofalência.

De igual modo, não há nos autos nenhum outro documento que permita vincular a empresa DESTAK ao conglomerado de empresas capitaneado pela TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

A esse respeito, bem se posicionou o ínclito representante do **parquet**, **in verbis**:

*“No caso em apreço, não se pode afirmar que as agravadas integram um mesmo grupo econômico, visto que, não ficou comprovado nos autos a coincidência de sócios e/ou acionistas nos vários contratos sociais juntados aos autos, a administração centralizada em um grupo de pessoas e/ou responsável, nem mesmo a semelhança dos objetivos sociais impera entre todas as empresas”. (fls. 428/429-TJ).*

Ora, inexistindo vínculo algum entre a DESTAK e as demais empresas que requereram a autofalência, inviabilizada está a possibilidade dela figurar no pólo ativo da ação, como litisconsorte facultativa, a menos que se queira violar a norma do art. 46 e seus incisos do CPC, circunstância essa que permite acolher a súplica recursal.

Pelo exposto e em consonância com o parecer, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da falência a empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Custas pelas agravadas.

É como voto.

DECISÃO

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a



**CERTIDÃO**

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do Original que me foi exibido e que com esta é devolvida.

O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá, 27 de 03 de 02

  
\_\_\_\_\_  
Diretor (a) do 3º DEJUOI

01173  
Fls. 442

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 13.186 - CAPITAL -4

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR ARGÜIDA E, NO MÉRITO, PROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

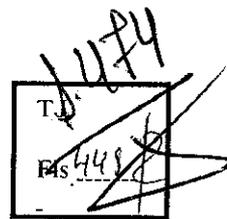
Cuiabá, 10 de outubro de 2001.

-----  
p/ BEL<sup>a</sup>. EUZENI PAIVA DE PAULA - DIRETORA DO TERCEIRO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL



**CERTIDÃO**  
Certifico que a presente fotocópia é  
reprodução fiel do Original que me foi  
entregado e que com esta é devolvida.  
O referido é verdade e dou fé.  
Cidade, 27 de 09 de 02

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Diretor (a) do 1ª DEJUCI



10-10-01

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 13.186 - CAPITAL  
(JULGAMENTO ADIADO)

AGRAVANTE - COHABITA TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADAS - TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRAS

E M E N T A - AUTOFALÊNCIA - EMPRESA QUE NÃO FAZ  
PARTE DO GRUPO DAS REQUERENTES - FALÊNCIA DECRETADA -  
INVIABILIDADE - AGRAVO PROVIDO - EXCLUSÃO DETERMINADA -  
DECISÃO UNÂNIME.

Inexistindo vínculo entre uma das empresas com as demais que  
requereram a autofalência, a exclusão daquela é medida que se impõe.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Agravo de  
Instrumento - Classe II- 15 - nº 13.186, da Capital.

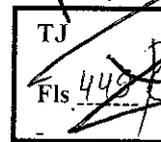
A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de  
Mato Grosso, presidida pelo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, através de sua Turma  
julgadora, composta pelos Desembargadores JOSÉ JURANDIR DE LIMA (Relator),  
ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (1º Vogal) e Doutor JOSÉ SILVÉRIO GOMES (2º Vogal).



**CERTIFICADO**  
Certifico que a presente fotocópia é  
reprodução fiel do original e não foi  
alterada e que contém informações verídicas.  
Cofundado à verdade e justiça.

DATA 27 de 03 de 05

[Assinatura]  
Diretor(a) do 3º DEJUCI



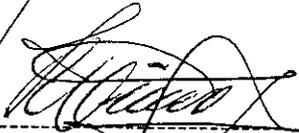
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 13.186 - CAPITAL  
(JULGAMENTO ADIADO)

-2

convocado), decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, prover o recurso, nos termos do voto do relator e dos votos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente acórdão.

Cuiabá, 10 de outubro de 2001.

-----  
DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA LEITE - PRESIDENTE DA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

  
-----  
DESEMBARGADOR JOSÉ JURANDIR DE LIMA - RELATOR

  
-----  
PROCURADOR



J.476  
K

<b>DATA</b>		
Aos _____	dias do mês _____	de _____
19 _____	, foram-me entregues estes autos.	
11 ABR 2002		
_____		

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten flourish]*

**JUNTADA**  
Neste dia, a estes autos

**JUNTADA**

Nesta data, a estes autos \_\_\_\_\_

o *Justiça* \_\_\_\_\_  
que segue (m).

Cuiabá, **11/ABR 2002** \_\_\_\_\_

~~1ª Escrivã Civil~~

**JUNTADA**

Nesta data, a estes autos \_\_\_\_\_

o *Justiça* \_\_\_\_\_  
que segue (m).

Cuiabá, **11/ABR 2002** \_\_\_\_\_

~~1ª Escrivania Cível~~

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, CONCORDATA  
E CARTA PRECATÓRIAS DE CUIABÁ - MT.

J.477  


ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE CUIABÁ  
PROTOCOLO DA P. ESCRIVANIA CÍVEL  
Recebido em 10/04/02 Horas: 1500  
Protocolo nº 5873  
O Diligência  
Valor

Escrivão

Autos nº 219/00

MASSA FALIDA TRESE  
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRAS,  
através do síndico, neste ato representado  
por sua advogada, vem, mui respeitosamente  
até a presença de Vossa Excelência, expor e  
ao final requerer o que se segue:

Que as empresas componentes  
dessa Massa Falida, requereram em juízo, com  
base no artigo 8º da LF a quebra de suas



J.478  
S

empresas por fazerem parte do mesmo grupo econômico. Analisado o pedido inicial e verificado os requisitos da lei, Vossa Excelência com o correto entendimento decretou a quebra das mesmas, dando prosseguimento normal ao feito.

Ocorre que, a empresa COHABITA TRANSPORTES LTDA., não concordando com a quebra da empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ter com ela crédito a receber, agravou perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, com o objetivo de retirar a empresa Destak do rol das empresas quebradas.

O respectivo agravo foi provido na unanimidade, nos termos do voto do relator a seguir:

**"VOTO (MÉRITO**

**O SR. DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
(RELATOR)**

**Eminentes Pares:**

**Quanto ao mérito, o caso requer  
análise mais acurada, dada a**

Def

complexidade da matéria,  
especificamente a formação do  
litisconsórcio ativo  
facultativo.

V. 479  
S

A matéria é regulada pelos  
artigos 46 do CPC quando o  
litisconsórcio for facultativo e  
47 quanto tratar-se de  
litisconsórcio necessário.

No caso em apreço, o  
inconformismo da agravante diz  
respeito da inclusão da empresa  
DESTAK CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA LTDA. no rol das  
empresas que, comandadas pela  
TRESE CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA LTDA., requereram  
e obtiveram a declaração de suas  
autofalências pelo juízo  
singular.

Com razão a agravante, pois  
comprovou, sobremaneira, ser  
credora da empresa DESTAK  
CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
LTDA., a qual está executando,  
conforme estampam os documentos  
de fls. 40/101 - TJ...

Des

J-430  
S

...Ora, inexistindo vínculo algum entre a DESTAK e as demais empresas que requereram a autofalência, inviabilizada está a possibilidade dela figurar no pólo ativo da ação, como litisconsoerte facultativa, a menos que se queira violar a norma do art. 46 e seus incisos do CPC, circunstância essa que permite acolher a súplica recursal.

Pelo exposto e em consonância com o parecer, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da falência a empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Custas pelas agravadas.

É como voto."

Dessa decisão, a falida DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRAS, ingressaram com o competente RECURSO ESPECIAL, conforme cópia em anexo.

S

J. 481  
S

Convém ressaltar que a decisão desse Agravo de Instrumento não alcançou as demais empresas comandadas pela Trese Construtora, haja vista, que se decidiu unicamente pela exclusão da falência a empresa Destak. Por outro lado, a decisão deste juízo singular que determinou a quebra das demais empresas relacionadas na inicial transitou em julgado, tornando-se coisa julgada.

Por essas considerações, requer de Exa. que se aguarde o julgamento do respectivo recurso especial, para as providências devidas.

Nestes Termos

pede Deferimento

Cuiabá, 10 de Abril de 2002.



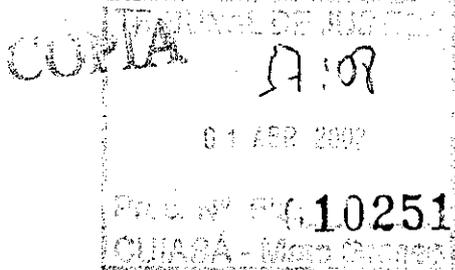
**Fabiola Monteiro Pardal**

**OAB/MT N° 6.621**

J-482  
S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DE MATO GROSSO.

recebemos neste Departamento de  
Protocolo sem as Guias de Recebimento



Agravo de Instrumento Nº 13.186

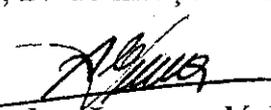
Agravante: Cohabita Transportes Ltda.

Agravada: Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e Outras

DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA E  
OUTRAS, já qualificada nos autos, vêm, tempestivamente, com o mais  
profundo respeito e acatamento, por intermédio de seu procurador que a presente  
subscreve, interpor **RECURSO ESPECIAL**, com fundamento no artigo  
105, III, alínea "a" da Constituição Federal, na forma das razões expostas, contra  
o acórdão de fls. 444/449, onde, requer-se, decorrido o prazo legal das contra-  
razões, seja o recurso admitido, em face da relevância dos temas nele tratados,  
para que o STJ examine a matéria como de direito.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Cuiabá, 27 de março de 2.002.

  
Alessandro Jacarandá Jovê

OAB/MT Nº 4.247

J. 483  
S

## **RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL**

Recorrentes: Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e outras

Recorrido: Cohabita Transportes Ltda.

### **COLENDO TRIBUNAL,**

### **DOS FATOS.**

Em 07/12/2000 o M.M. Juiz da Vara de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá/MT, decretou a autofalência de diversas empresas comandadas pelo Sr. Edmundo Luiz Campos Oliveira, sendo uma delas, a Destak Construtora e Incorporadora Ltda.

Não se conformando com a decisão do juiz singular a Recorrida interpôs o Agravo de Instrumento alegando em síntese que a empresa Destak Construtora não devia ter sua falência decretada junto com outras empresas do grupo "Trese", haja vista, que os sócios são distintos, que nunca se efetuou transação comercial com o Sr. Edmundo e que o pedido não preencheu os requisitos do artigo 8º da Lei Falimentar.

### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONTRARIEDADE DO ARTIGO 8º DO DEC. LEI Nº 7.661/45.**

Segundo o v.acórdão recorrido, deu-se provimento ao Agravo de Instrumento diante dos seguintes argumentos:

Jr 485  
S

Pelo exposto e em consonância com o parecer, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da falência a empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.” (grifo nosso)

Segundo os termos do artigo 541 do CPC, deve o recorrente apresentar para obter a admissibilidade positiva do recurso especial (interposição), a demonstração do cabimento do recurso interposto.

Neste caso, mediante o v.acórdão transcrito fica evidente que tão somente ficou decidido sobre o questionamento do pedido de autofalência da Recorrente juntamente com outras empresas sob o fundamento de pertencerem ao um mesmo grupo econômico.

Por outro lado, nessa mesma decisão deixou de se aplicar à Recorrente a continuidade de sua autofalência em autos apartados e independentes da autofalência das outras empresas, uma vez que, a mesma preencheu os requisitos do artigo 8º da Lei Falimentar. Ou seja, mesmo que a Recorrente não pertença ao mesmo grupo econômico nada a impede de requerer a sua autofalência.

É justamente nesse sentido que se vem interpor o presente recurso para que se admitido seja encaminhado para o STJ a fim de que se reconheça o seu mérito.

De acordo com o artigo 105, III, alínea “a” da CF, é competente o STJ julgar o recurso especial, as causas decididas, em única e última instância pelos Tribunais dos Estados, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

J. 486

Neste caso está devidamente comprovado no referido acórdão que a Recorrente teve seu direito violado, encontrando respaldo jurídico neste recurso.

Ressalta que as expressões contrariar e negar vigência à lei federal é muito mais abrangente do que negar vigência, pois supõe toda e qualquer forma de ofensa ao texto legal, quer deixando de aplica-lo às hipóteses que a ele devem subsumir-se, que o aplicando de forma errônea ou, ainda, interpretando-o de modo não adequado e diferente da interpretação correta, no sentir do órgão responsável pelo controle ao respeito e pela uniformização do direito federal, que é o STJ.

Nesse sentido, convém. ressaltar também. que a literal interpretação da alínea "a" do artigo 105, III da CF, norteia a equivocada necessidade para o juízo de prelibação, de que a decisão recorrida deve estar desacertada (*error in iudicando*). A admissão do recurso especial estaria, assim, vinculada à demonstração inequívoca de afronta à lei federal, não bastando a mera alegação. No entanto, a demonstração sobre o acerto ou o desacerto do acórdão hostilizado é questão de mérito, analisada após o conhecimento do recurso especial. Então, como diz Nelson Luiz Pinto, *in Manual dos Recursos Cíveis*, p.174: "*negar seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que não teria efetivamente ocorrido a alegada contrariedade ou negativa de vigência à lei é o mesmo que adiantar um juízo de mérito do recurso, cuja competência é privativa do STJ.*" Na correta visão do mencionado autor, o recorrente deve apresentar alegação razoável consubstanciada na probabilidade de ter havido a alegada contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo legal invocado. Que deve o presidente do tribunal local analisar a plausibilidade desta alegação, fazendo uma análise da alegada ofensa à lei federal semelhante àquela que o juiz realiza para constatação da existência do *fumus boni iuris* do processo cautelar, não podendo ingressar propriamente no mérito do recurso, ou seja, realizar uma investigação

J. 487  
S

exauriente a respeito de ter havido ou não ofensa ao direito federal, diferenciando o juízo de mérito de admissibilidade.

Portanto, quanto à admissibilidade deste recurso resta-se provado mediante o v.acórdão e as alegações expostas.

### **DAS RAZÕES DA REFORMA.**

Aduz o artigo 8º da Lei Falimentar: "*O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de 30 (trinta) dias, requerer ao juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios e juntando ao requerimento:*

- I- *o balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas prescritas;*
- II- *a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos;*
- III- *o contrato social, ou, não havendo, a indicação de todos os sócios ou os estatutos em vigor, mesmo impressos, da sociedade anônima."*

A Recorrente preencheu os requisitos do pedido de autofalência, instruindo – o com todos os documentos necessários para a sua decretação. Claro que, o sentido era de considera-la pertencente ao mesmo grupo econômico administrado por Edmundo Luiz Campos Oliveira, todavia, o v.acórdão entendeu que não houve vinculação da empresa recorrente ao conglomerado de empresas capitaneadas pelo mesmo. Mesmo assim, a lei não impede ao devedor de requerer a sua autofalência, não restando dúvida que uma vez preenchido os

J-488  
X

requisitos tanto pode como deve continuar declarada a falência da empresa Destak atuando-se simplesmente em apartado e prosseguindo no feito sozinha.

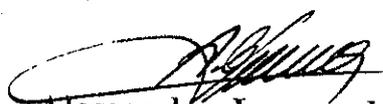
As razões da Recorrida no Agravo deixa transparecer o medo de perder o bem dado em garantia hipotecária no momento da abertura do concurso de credores. No entanto, não se deve levar em consideração esse argumento, pois, se desvinculada do grupo econômico e preenchido o requisito determinado pelo artigo 8º da Lei Falimentar terá decretado sua autofalência podendo, então, a Recorrida não sofrer nenhum prejuízo.

#### **DO PEDIDO.**

Diante do exposto, o Recurso Especial interposto deve ser conhecido e ao final provido, no sentido de reformar o acórdão prolatado no Recurso de Agravo de Instrumento, que contrariou o dispositivo da lei federal (Dec.Lei nº 7.661/45, art.8º), determinando a continuidade da decretação da autofalência da empresa Destak Construtora e Incorporadora Ltda.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Cuiabá, 27 de março de 2.002.



Alessandro Jacarandá Jovê

OAB/MT Nº 4.247